



Câmara Municipal de Itabirito

REQUERIMENTO Nº ___, 18 DE MAIO DE 2026

Requeiro, o envio ao Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Municipal de Itabirito, cópia de anteprojeto de lei em anexo, que “Dispõe sobre a implantação e diretrizes de funcionamento do Parque Multissensorial no Município de Itabirito, prioritariamente destinado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências”, para análise e possível implementação.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 149 do Regimento Interno da Câmara, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabirito, o anteprojeto de lei anexo, que “Dispõe sobre a implantação e diretrizes de funcionamento do Parque Multissensorial no Município de Itabirito, prioritariamente destinado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências”, para análise e possível implementação no município. (PROJETO ANEXO)

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como objetivo sugerir ao Poder Executivo a criação de um espaço público inclusivo, acessível e adequado ao atendimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista, promovendo acolhimento, desenvolvimento sensorial, interação social e qualidade de vida às famílias atípicas de nossa cidade.

O Parque Multissensorial poderá representar importante avanço nas políticas públicas de inclusão e acessibilidade do município, integrando ações das áreas da saúde, educação e

assistência social, além de proporcionar ambiente seguro e adaptado às necessidades específicas das crianças com TEA.

Sala de Reuniões, 18 Maio de 2026.

Dispõe sobre a implantação e diretrizes de funcionamento do Parque Multissensorial no Município de Itabirito, prioritariamente destinado a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para implantação e funcionamento de Parque Multissensorial no Município de Itabirito, destinado prioritariamente ao atendimento de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O Poder Executivo poderá destinar espaço público para implantação do Parque Multissensorial, observadas as diretrizes desta Lei e a disponibilidade orçamentária e técnica.

Art. 3º O Parque Multissensorial, em ambiente fechado, deverá conter:

- I - Estrutura física lúdica com iluminação suave;
- II - Piso emborrachado (tatame EVA ou similar);
- III - Almofadões de espuma;
- IV - Piscina de bolinhas ou equipamento similar;
- V - Cabaninha ou equipamento similar;
- VI - Parede com texturas adequadas ao público;
- VII - Brinquedos sensoriais em madeira;
- VIII - Brinquedos com estímulo visual controlado;
- IX - Televisor ou recurso audiovisual apropriado;
- X - Banheiro com trocador adaptado que comporte pessoa de até 50 (cinquenta) quilogramas;
- XI - Mini refeitório com ambiente de baixa estimulação;
- XII - Sala do silêncio, com isolamento acústico, para recuperação em caso de crise.

Art. 4º O Parque Multissensorial, em ambiente a céu aberto, deverá conter:

- I - Ambiente colorido e lúdico com estímulos controlados;

II - Brinquedos táteis;

III - Piso sensorial;

IV - Brinquedos adaptados;

V - Brinquedos de equilíbrio;

VI - Brinquedos sensoriais;

VII - Espaço de acolhimento com isolamento acústico para momentos de regulação.

Art. 5º São diretrizes da presente Lei:

I – promoção da inclusão, acessibilidade e desenvolvimento integral da pessoa com deficiência;

II – priorização do atendimento às crianças com TEA, sem prejuízo da inclusão de outras pessoas com deficiência, respeitadas suas especificidades;

III – possibilidade de articulação com instituições públicas e privadas, universidades, entidades do terceiro setor e órgãos especializados;

IV – incentivo à celebração de termos de cooperação técnica;

V – observância de critérios arquitetônicos e sensoriais adequados, incluindo:

a) controle de estímulos visuais, sonoros e táteis;

b) segurança estrutural e ergonomia dos equipamentos;

c) acessibilidade universal;

VI – promoção de ambiente que favoreça a autorregulação, interação social e desenvolvimento cognitivo;

VII – incentivo à participação das famílias e da comunidade no uso e aprimoramento do espaço.

Art. 6º O Poder Executivo poderá prever, na regulamentação:

I – a disponibilização de monitores ou profissionais capacitados para apoio no uso do espaço;

II – a promoção de capacitação continuada das equipes envolvidas, especialmente quanto às especificidades do Transtorno do Espectro Autista;

III – diretrizes para mediação adequada das atividades, evitando superestimulação ou subutilização dos recursos.

Art. 7º A regulamentação poderá estabelecer protocolos de utilização do Parque, incluindo:

I – organização por faixa etária ou nível de suporte;

II – controle de fluxo de usuários;

III – definição de horários estruturados e previsíveis;

IV – orientações para uso seguro e adequado dos equipamentos.

Art. 8º O Parque Multissensorial poderá ser integrado a políticas públicas das áreas de:

I – saúde;

II – educação;

III – assistência social.

Art. 9º O Poder Executivo poderá promover avaliação periódica do impacto do Parque, podendo, para tanto:

I – firmar parcerias com instituições especializadas;

II – desenvolver indicadores de utilização e resultados;

III – promover melhorias contínuas no espaço e nos serviços.

Art. 10 O Parque Multissensorial será destinado prioritariamente a crianças com TEA, com sinalização adequada.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.